



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 077/CT/2018

Assunto: *Padrão correto de checagem de medicação.*

Palavras-chave: *Checagem de Medicação; Equipe de Enfermagem.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Gostaria de um parecer técnico referente à checagem de horários de medicamentos; uma vez que no Hospital é apenas feito um risco sobre o horário e sem rubrica ou assinatura de quem fez a devida medicação. Isso é correto?

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

A Enfermagem é uma profissão fortemente dependente de informações precisas e oportunas para executar a grande variedade de intervenções envolvidas no cuidado. Dessa forma, os registros de Enfermagem são elementos imprescindíveis ao processo do cuidar e, quando redigidos de maneira que retratem a realidade a ser documentada, possibilitam a comunicação entre a equipe de saúde, além de servir a diversas outras finalidades, tais como: ensino, pesquisas, auditorias, processos jurídicos, planejamento, fins estatísticos e outros. Além de garantir a comunicação efetiva entre a equipe de saúde, os registros realizados no prontuário do paciente, fornecem respaldo legal e, conseqüentemente, segurança para os pacientes, profissionais e serviço de saúde onde ocorre o cuidado (COFEN, 2016; COREN/SP, 2009).

A administração de medicamentos é uma responsabilidade de equipe de Enfermagem em qualquer instituição de saúde. O preparo e a administração das medicações são da competência de todos os membros da equipe de Enfermagem, entretanto o Enfermeiro é o responsável pelo planejamento, orientação e supervisão das ações relacionadas à terapia medicamentosa. A conduta medicamentosa é um processo que exige dos profissionais responsáveis pela administração, responsabilidade ética e legal, além de conhecimentos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

científicos suficientes para assegurar maior eficiência na técnica de preparo e administração dos fármacos (FERREIRA, ALVES e JACOBINA, 2014).

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõem sobre o Exercício Profissional da Enfermagem: Art. 8 – Ao Enfermeiro incumbe: I – privativamente: [...] b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; e) consulta de Enfermagem; f) prescrição da assistência de Enfermagem; [...] Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I – assistir ao Enfermeiro: [...] e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; [...]

A Resolução COFEN nº 0545/2017, que dispõe sobre a anotação de Enfermagem e mudança nas siglas das categorias profissionais: Art. 2º A anotação do número de inscrição dos profissionais de Enfermagem é feita com a sigla do Coren, acompanhada da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional, seguida do número de inscrição, separados todos os elementos por hífen. Art. 5º É obrigatório o uso do carimbo, pelo profissional de Enfermagem nos seguintes casos: [...] III - em todo documento firmado, quando do exercício profissional, em cumprimento ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Considerando a Resolução COFEN nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico: Art. 1 – É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

Considerando a Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Levando em consideração o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

Art. 35 (Deveres) Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional. § 1º É facultado o uso do carimbo, com nome completo, número e categoria de inscrição no Coren, devendo constar a assinatura ou rubrica do profissional. § 2º Quando se tratar de prontuário eletrônico, a assinatura deverá ser certificada, conforme legislação vigente.

Art. 36 (Deveres) Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 (Deveres) Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 38 (Deveres) Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

Art. 45 (Deveres) Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 87 (Proibições) Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

Art. 88 (Proibições) Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

De acordo com a Resolução CNS nº 553, de 9 de agosto de 2017, a qual dispõe sobre as diretrizes dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde: [...] Parágrafo único. É direito da pessoa ter [...] II - o registro atualizado e legível no prontuário, das seguintes informações: [...] b) dados de observação e da evolução clínica; c) prescrição terapêutica; d) avaliações dos profissionais da equipe; e) procedimentos e cuidados de Enfermagem; [...] h) identificação do responsável pelas anotações; i) data e local e identificação do profissional que realizou o atendimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Considerando a publicação do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente de 2016, em seus itens: 7 – Sobre as Anotações da equipe de Enfermagem: [...] 7.1 Regras importantes para a elaboração das Anotações de Enfermagem, entre as quais: 1) Devem ser precedidas de data e hora, conter assinatura e identificação do profissional com o número do COREN, conforme constam nas Resoluções COFEN 191/2006 e 448/2013.

9 – Sobre Procedimentos de Enfermagem – o que anotar? 9.3 – Administração de medicamentos: Item(ns) da prescrição medicamentosa que deverá (ao) ser registrado(s): [...] Observações: a) Para todas as vias observar os registros: Rejeição do paciente; No caso de não administrar medicamento, apontar o motivo; Queixas; Intercorrências e providências adotada; b) Somente a checagem do(s) item (ns) cumprido(s) ou não, através de símbolos, como /, ou O, √ respectivamente, não cumpre(m) os requisitos legais de validação de um documento.

Por fim, o Parecer nº 014/2016 do COREN/BA, que em sua conclusão refere: Diante da legislação vigente e a literatura científica acima citadas, concluímos que os registros de Enfermagem relacionados a checagem de medicamentos devem obedecer a padrões que estejam em consonância com os aspectos mencionados neste estudo. Considerando que a falta de checagem de medicação constitui uma falta grave, principalmente porque paira a dúvida quanto à administração do medicamento, ao mesmo tempo em que pode ocorrer do paciente ser medicado duplamente, provocando uma superdose, salientamos que o Gestor do Serviço de Enfermagem, em parceria com sua equipe técnica, deverá elaborar mecanismos para a legalidade dos registros de enfermagem, implantando manuais e protocolos que possam subsidiar os trabalhadores da Enfermagem de acordo com a legislação vigente. Como sugestão, recomendamos: a) Os horários correspondentes a administração dos medicamentos devem ser checados pelo mesmo profissional que realizou o procedimento, imediatamente após sua administração; b) Caso a administração não ocorra no horário previamente aprazado, a checagem deverá ocorrer no horário em que realmente o medicamento foi administrado e o Enfermeiro deverá realizar novo aprazamento. Neste caso deverá ser realizado registro de anotação de Enfermagem com a justificativa. c) Utilizar a simbologia () para a prescrição realizada. É indispensável à colocação da rubrica com o número do conselho, logo acima do horário aprazado, visando à identificação do profissional



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

que realizou a ação. d) Utilizar a simbologia (O) para a prescrição não realizada. É indispensável à colocação da rubrica com o número do conselho, logo acima do horário apazado, visando à identificação do profissional que realizou a ação, assim como o registro de observação de Enfermagem com a justificativa da não administração do medicamento, das providências adotadas e da comunicação ao médico assistente. e) A checagem dos medicamentos prescritos deve ocorrer individualmente para todos os itens da prescrição e para todos os horários de cada item de prescrição.

f) Para a checagem das medicações, utilizar caneta de cor azul ou preta nos turnos da manhã e da tarde e na cor vermelha no turno da noite ou conforme padronização do serviço de Enfermagem. g) Elaborar e implantar matriz de assinaturas de todos os profissionais de Enfermagem do serviço, constando de: Nome Completo do Profissional, Categoria, número do COREN e Rubrica do Profissional. Este recurso será decisivo quando da necessidade de identificação de registros em auditorias realizadas a qualquer tempo. Ressaltamos que, além da elaboração dos protocolos e da capacitação técnica dos profissionais para a realização de registros seguros, os Enfermeiros e demais profissionais de Enfermagem deverão oferecer uma Assistência de Enfermagem Sistematizada (Resolução COFEN nº 358/2009), utilizando o Processo de Enfermagem como instrumento metodológico para sua prática diária, garantindo qualidade assistencial e segurança para os pacientes, além de autonomia e visibilidade profissionais.

Considerando o exposto, para o COREN/SC resta claro que apenas um símbolo (/, O, √ ou outro), não é suficiente para checar a medicação, faz-se necessário a identificação do profissional com nome e número do COREN/SC além de outras normativas institucionais prevista em protocolo próprio do serviço no sentido de resguardar a qualidade, a segurança e a ética na Assistência de Enfermagem. Dessa forma, o profissional de Enfermagem está promovendo segurança para o paciente e tornando seu processo de trabalho mais seguro.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 01 de novembro de 2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 16/11/2018.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em 15/11/2018.

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em 15/11/2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução nº 553, de 09 de agosto de 2017. Dispõe sobre as diretrizes dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde, 2017. Disponível em: < <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2017/Reso553.pdf>>. Acesso em 15/11/2018.

COFEN. Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de Enfermagem. 2016.

COFEN. Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências, 2009. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em 15/11/2018.

COFEN. Resolução COFEN nº 429/2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

meio de suporte - tradicional ou eletrônico, 2012. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4292012_9263.html>. Acesso em 15/11/2018.

COFEN. Resolução COFEN nº 545/2017. Anotação de Enfermagem e mudança nas siglas das categorias profissionais, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05452017_52030.html>. Acesso em 15/11/2018.

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 15/11/2018.

COREN/BA. Parecer nº 014/2016. Padrão correto de checagem de medicação, 2016. Disponível em: <http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0142016_27521.html>. Acesso em 15/11/2018.

COREN/SP. Livreto sobre Anotações de Enfermagem. Junho 2009. Acesso em 15/11/2018.

FERREIRA, M.M.M; ALVES, F.S; JACOBINA, F.M.B. O Profissional De Enfermagem E A Administração Segura De Medicamentos. Revista Enfermagem Contemporânea. v.3, n.1, p.61-69, 2014.